



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02241727

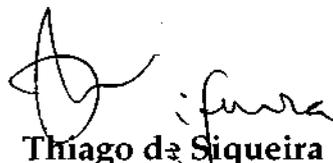
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 7300804-1**, da Comarca de **Caconde**, em que é **Agravante Banco do Brasil S/a**, sendo **Agravado Sebastião Pinto e outros**:

ACORDAM, em 14ª Câmara Direito - Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram Provimento, em Parte, ao (s) Recurso (s), vu** ", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) **Thiago de Siqueira, Ligia Araújo Bisogni e Pedro Ablas**. Presidência do(a) Desembargador(a) **Pedro Ablas**.

São Paulo, 4 de março de 2009.


Thiago de Siqueira
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 13.828
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.300.804-1
COMARCA DE CACONDE
COBRANÇA
AGVTE.: BANCO DO BRASIL S/A.
AGVDO.: SEBASTIÃO PINTO E OUTROS

Cumprimento de sentença – Impugnação – Alegação de excesso de execução – Assertiva de que o valor cobrado ultrapassa o limite de NCz\$ 50.000,00 previsto na M.P. 169/90 – Descabimento no caso vertente – Título exequendo que nada previu a este respeito – Demonstração pelos exequentes, ademais, de não ter havido bloqueio em relação às contas de poupança em questão em face do previsto na Portaria n. 63, de 23/03/90 e na Circular n. 1.629/90, ambas do Ministério da Economia, por ser o seu titular aposentado – Cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC, porém, que deve ser afastada, porquanto não se infere dos termos da r. sentença, ora em cumprimento, que teria havido condenação do executado no pagamento de quantia certa, consoante previsto em citado dispositivo legal – Recurso do executado provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 21 destes autos) que, em cumprimento de sentença promovido contra o agravante, rejeitou a impugnação apresentada por este.

Insurge-se, o agravante, alegando excesso de execução, porque o valor cobrado pelos recorridos ultrapassa o limite de NCz\$ 50.000,00 previsto na Medida Provisória n. 169/90, convertida na Lei n. 8.024/1990, bem como ser indevida a cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC, por não haver, no caso, condenação no pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Recurso instruído, preparado e recebido sem efeito suspensivo, tendo sido respondido pelos agravados.

É o relatório.

A irresignação do agravante comporta parcial acolhida.

Cabe observar, inicialmente, que o agravante, ainda que de forma genérica, apresentou cálculo do valor que entende ser correto para efeito de cobrança da condenação que lhe foi imposta no caso vertente (fls. 44 destes autos), atendendo, assim, o previsto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

A alegação de excesso de execução feita pelo agravante não merece ser acolhida, porquanto, a despeito de ser correta a sua assertiva de que a M.P. 169/90, convertida na Lei n. 8.024/90, determinou o bloqueio, para efeito de serem colocados à disposição do Banco Central do Brasil, dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é de se verificar, no caso vertente, porém, que a r. sentença, ora em cumprimento, nada previu a este respeito, porquanto limitou-se a prever, na sua parte dispositiva, que condenava o requerido, ora recorrente, a pagar as diferenças de percentuais, entre o IPC dos meses tratados nos autos e aqueles que efetivamente foram pagos, acrescidas dos juros contratuais, capitalizados, além da correção e juros de mora (fls. 27 destes autos).

Segundo os agravados, ademais, não houve bloqueio algum nas contas de poupança em questão, no período que foi discutido na presente ação de cobrança, conforme evidenciado, inclusive, pela cópia dos respectivos extratos (fls. 139/143 destes autos). Aduziram, outrossim, que isto ocorreu em razão de o titular destas contas de poupança ser pessoa aposentada, aplicando-se ao caso, por isso, a Portaria n. 63, de 23/03/90 e na Circular n. 1.629/90, ambas do Ministério da Economia, que autorizou, em relação aos saldos existentes em cadernetas de poupança de titularidade de aposentados e pensionistas, a conversão em cruzeiros pela totalidade dos saldos existentes em cruzados novos.

O agravante, por sua vez, limitou-se a invocar o bloqueio previsto na M.P. 169/90, nada apresentando para provar que teria



havido, efetivamente, este bloqueio em relação às contas discutidas na presente ação.

Correta, portanto, a assertiva dos agravados de que toda a importância que não foi alvo de bloqueio pelo Banco Central deve sofrer a correção pelo IPC.

Relativamente, contudo, à multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, o agravante tem razão, uma vez que não se infere dos termos da parte dispositiva da r. sentença proferida no presente feito, conforme foi visto acima, que teria sido condenado no pagamento de quantia certa. Os agravados, por sua vez, não alegaram e, muito menos demonstraram, que teriam instruído a inicial da ação com demonstrativo do débito atualizado que pretendiam cobrar.

Deve ser afastada, portanto, do montante cobrado pelos agravados, referida multa. Em face disso, somente haverá a sua incidência no caso vertente se o agravante, após ser intimado para pagar o novo montante da condenação que vier a ser apresentado pelos recorridos, deixar de providenciar o respectivo pagamento no prazo de quinze dias, consoante previsto em citado dispositivo legal.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.


Thiago de Siqueira
Relator